



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002779-28.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMILTON RIBEIRO COTTA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo em execução para absolver o sentenciado Amilton Ribeiro Cotta Junior da prática de falta grave ocorrida em 27.11.2024, restituindo-se ao sentenciado todos os benefícios anteriormente cassados em razão da r. decisão de 1º Grau, agora reformada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002779-28.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo

Agravante: Amilton Ribeiro Cotta Junior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.397

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE ACESSÓRIO. CABO USB. POSSE DE APARELHO ATRIBUÍDA A OUTRO SENTENCIADO. CONFISSÃO NEGADA PELO SENTENCIADO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA ANOTAÇÃO DA FALTA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Para anotação de falta grave consistente em posse ou utilização de aparelho telefônico (art. 50, VII, da LEP) é necessária demonstração de que o sentenciado ou era proprietário ou utilizou o aparelho apreendido.

2. Malgrado haja relato de agente penitenciário de que o sentenciado teria assumido a propriedade do objeto, o agravante negou em seu depoimento tal confissão. Além disso, na cela do sentenciado foram encontrados um celular com chip, um mini celular, um carregador, um cabo e um fone de ouvido, e cada objeto teria sido assumido por sentenciados diferentes, o que enfraquece a prova, sendo de rigor a absolvição.

3. Recurso provido.

1. Contra a resp. decisão que reconheceu falta disciplinar grave, com regressão ao regime fechado, interpôs o condenado Amilton Ribeiro Cotta Junior o presente agravo em execução, a postular a reforma do *decisum*.

Alega, preliminarmente, que o procedimento administrativo é nulo, uma vez que as oitivas do sentenciado e agentes penitenciários, não contaram com a

presença de seu advogado constituído, bem como não estaria presente o advogado dativo, apontando que não foi oportunizada a apresentação de defesa técnica e arrolar testemunhas, violando os princípios do contraditório e ampla defesa, ensejando o reconhecimento de nulidade do ato. Aponta, ainda, que o procedimento administrativo não seguiu as normas do Regimento Interno Padrão – Resolução SAP 144/2010 – que prevê o direito do preso em estar presente nas oitivas das testemunhas, garantindo o direito à ampla defesa, o que não ocorreu, ocasionando a nulidade da prova e consequente necessidade de desentranhamento. Ainda preliminarmente, sustenta ser necessária a designação de audiência de justificação quando a falta grave acarretar regressão de regime, conforme jurisprudência do STJ. No mérito, sustenta a suposta conduta apontada não se enquadra no tipo previsto como falta grave, uma vez que foi atribuída a posse de cabo USB, não podendo ser feita interpretação extensiva, uma vez que a lei não faz menção à acessórios ou periféricos. Sustenta ainda inexistir comprovação ou constatação de que o acessório apreendido se encontrava útil ao seu funcionamento. Assim, pugna pela reforma do *decisum*.

Processado e contrariado o recurso e mantida a resp. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela anulação da decisão e no mérito pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Ao sentenciado Rafael dos Santos Silva foi atribuído o cometimento de falta grave, conforme descrito no Comunicado de Evento nº 510/2024, *in verbis*:

“(…) Na data e horário supracitados, durante o procedimento de revista na cela informada, logrei êxito em encontrar a apreensão descrita nos pertences do sentenciado acima qualificado.

Questionado sobre esse fato, ele imediatamente assumiu ser proprietário desse objeto, alegando utilizá-lo diariamente nesta unidade prisional, todavia não informou onde estaria o celular e nem quis declarar como o conseguiu (…).”.

Os agentes de segurança penitenciária foram ouvidos e confirmaram o relato do histórico (fls. 31-32), afirmando que após questionarem o sentenciado sobre a apreensão do ilícito, ele teria imediatamente assumido ser proprietário, alegando utilizá-lo diariamente na unidade prisional.

Ouvido, o agravante negou os fatos. Disse não ter participação no evento, afirmando que jamais assumiu a propriedade do ilícito e desconhecia a existência desse objeto na cela onde habitava, nem sabendo informando como tal objeto foi parar na cela, afirmando que está na Unidade há três semanas, não tendo tempo para se enturmar (fls. 33).

No Boletim de Ocorrência de fls. 25-28, verifica-se que foram apresentados os comunicados de evento referentes às apreensões realizadas na cela 55, indicando que em nenhum dos comunicados há referência documental individualizada, bem como que os investigados teriam durante o procedimento de revista assumido a posse/propriedade dos objetos, e em análise dos documentos constantes dos autos, os seguintes teriam sido encontrados na cela 55:

- *Um cabo USB – posse de Amilton Ribeiro Cotta Junior;*
- *Um aparelho celular e um chip – posse de Washington Catalani da Silva*

Em consulta ao comunicado de evento relacionado, verifica-se que o aparelho de celular com chip foi assumido pelo sentenciado Washington Catalani da

Silva (fls. 52), que em suas declarações confirmou a propriedade dos objetos, que teriam sido deixados por outro sentenciado e fazia uso deles para falar com familiares.

No que pese todos os objetos tenham sido encontrados na mesma “*blitz*”, chama atenção o fato de que cada sentenciado teria assumido individualmente os componentes, bem como que inexistente qualquer fotografia do local em que teriam sido localizados os ilícitos, ou até mesmo dos objetos apreendidos, o que poderia auxiliar nos relatos dos agentes penitenciários.

Apesar das palavras dos agentes penitenciários gozarem de credibilidade, nos casos em que a prova de autoria se limita a confissão do sentenciado para o agente, não sendo a confissão ratificada em seu depoimento, é necessário que os elementos corroborem com a autoria, não sendo apresentadas sequer as fotografias do objeto junto aos bens de propriedade do sentenciado, de modo que as provas são insuficientes para a anotação da falta.

Ora, o agravante nega os fatos, os agentes afirmaram que o agravante teria assumido a propriedade do objeto encontrado, contudo, não foram apresentadas as provas que corroborem com a conclusão que o acessório de aparelho celular era de sua propriedade.

Além disso, a outro sentenciado habitante da cela 55 foi imputada a propriedade do aparelho celular, sendo pouco crível que o agravante teria assumido a propriedade do acessório.

Neste panorama, no qual não há certeza de que o agravante seria teria ou não participação no evento, não resta alternativa senão a sua absolvição.

A análise da questão preliminar resta prejudicada pela solução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absolutória.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo em execução para absolver o sentenciado Amilton Ribeiro Cotta Junior da prática de falta grave ocorrida em 27.11.2024, restituindo-se ao sentenciado todos os benefícios anteriormente cassados em razão da r. decisão de 1º Grau, agora reformada.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf